

CÂMARA MUNICIPAL DE AROUCA

Aviso n.º 1154/2005 (2.ª série) — AP. — Por despacho do presidente da Câmara Municipal de 20 de Janeiro de 2005, foi contratado a termo resolutivo, Bruno Filipe dos Santos Costa, pelo prazo de seis meses, mediante processo de selecção simplificado, para exercer funções idênticas às de nadador-salvador, remunerado pelo escalão 1, índice 128, da escala salarial da função pública.

O referido contrato teve início no dia 20 de Janeiro de 2005, por urgente conveniência de serviço. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

20 de Janeiro de 2005. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Chefe de Divisão, *Fernando Gonçalves*.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVIS

Aviso n.º 1155/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em conformidade com a alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, na sua actual redacção, torna-se público que, por meu despacho datado de 6 de Janeiro de 2005, foi celebrado contrato de trabalho a termo resolutivo — termo certo, em 10 de Janeiro de 2005, produzindo efeito a partir da mesma data, pelo prazo de um ano, renovável, com Ana Cristina Pinto da Costa Ribeiro, técnico superior de 2.ª classe (história — variante arqueologia), com um vencimento de 1241,32 euros.

24 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Manuel Maria Libério Coelho*.

Aviso n.º 1156/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em conformidade com a alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, na sua actual redacção, torna-se público que, por meus despachos datados de 30 de Novembro de 2004, foram celebrados contratos de trabalho a termo resolutivo — termo certo, em 6 de Dezembro de 2004, produzindo efeito a partir da mesma data, pelo prazo de um ano, renovável, com:

Inês Filipe Pereira da Fonseca, técnico superior principal (arquitetura), com um vencimento de 1582,68 euros.

Mónica Daniela Correia Monteiro (arquitetura paisagista); Maria Lisete Nunes dos Santos (engenharia civil); Hélder Alberto Maneiras Cortes Pereira (urbanismo); Anabela Calhau Pires Canela (direito); Bernardina Maria Fragosos Vitorino Borrecho Pinto (serviço social); Marta Isabel Correia Marques Alexandre (história — história da arte), todos técnicos superiores de 2.ª classe, com um vencimento de 1241,32 euros.

Hugo Lopes Rijo (desenhador — construção civil); Rui Miguel Varela Chorinca (medidor orçamentista), ambos técnicos profissionais de 2.ª classe, com um vencimento de 617,56 euros.

24 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Manuel Maria Libério Coelho*.

CÂMARA MUNICIPAL DO BARREIRO

Aviso n.º 1157/2005 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que foram renovados, pelo período de um ano, os seguintes contratos de trabalho a termo certo, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com os seguintes trabalhadores e efeitos:

Técnico superior de 2.ª classe (jurista):

Carla Sofia P. Santos, com efeitos a 15 de Abril de 2005.

Técnico superior de 2.ª classe (arquitecto):

Anabela Costa Barão, com efeitos a 15 de Abril de 2005.

Coveiro:

Armando José V. Quitério, com efeitos a 16 de Fevereiro de 2005.
Rui Jorge R. Figueiredo, com efeitos a 16 de Fevereiro de 2005.

Operário qualificado — pintor:

João Alexandre Lopes S. Batista, com efeitos a 1 de Março de 2005.

Auxiliar administrativo:

Maria Jesus Michalli, com efeitos a 15 de Março de 2005.

Operário qualificado — canalizador:

José Joaquim C. Rufino, com efeitos a 1 de Fevereiro de 2005.

Operário semiqualficado — carregador:

Jorge Manuel Silva, com efeitos a 15 de Março de 2005.
César Duarte Marques, com efeitos a 15 de Março de 2005.

Técnico de informática (estagiário):

João Carlos Carvalho Santos, com efeitos a 15 de Março de 2005.

18 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Emílio Xavier*.

CÂMARA MUNICIPAL DE BEJA

Aviso n.º 1158/2005 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho.* — Em cumprimento da alínea b) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, faz-se público que, por meu despacho de 14 de Janeiro de 2005, foi renovado o contrato de trabalho a termo certo, celebrado com Rui Miguel Martins Campos, na categoria de operário qualificado — pintor, por mais seis meses, com efeitos a partir de 1 de Março de 2005.

20 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Manuel da Costa Carreira Marques*.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE

Aviso n.º 1159/2005 (2.ª série) — AP. — Amândio Manuel Ferreira Melo, presidente da Câmara Municipal de Belmonte:

Torna público, no uso da competência referida na alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterado e republicado pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que a Assembleia Municipal, sob proposta do executivo municipal, aprovou, na sua sessão realizada em 25 de Novembro de 2004, as taxas a seguir discriminadas, estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 68/2004, de 25 de Março, as quais deverão ser aditadas ao Regulamento das Taxas e Licenças Municipais, passando a constar do artigo 137.º-A, secção XV — Assuntos administrativos, capítulo XIV — Taxas de urbanização e edificação, com a seguinte designação:

Ficha técnica de habitação:

Depósito — 15 euros;

Emissão de segunda via — 7,10 euros;

Por cada folha a partir da 9.ª, acresce — 1,45 euros;

12 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Amândio Manuel Ferreira Melo*.

CÂMARA MUNICIPAL DO BOMBARRAL

Edital n.º 140/2005 (2.ª série) — AP. — *Regulamento Municipal para Inspeção de Ascensores, Monta-Cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes, taxas e regime sancionatório.* — António Carlos Albuquerque Álvaro, presidente da Câmara Municipal do Bombarral:

Torna público, em conformidade com o n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, e a alínea a) do n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, que a Câmara Municipal e a Assembleia Municipal, em suas reuniões de 29 de Novembro de 2004 e 7 de Janeiro de 2005, respectivamente, deliberaram aprovar o Regulamento para Inspeção de Ascensores, Monta-Cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes, taxas e regime sancionatório.

O Regulamento foi submetido, nos termos do articulado com o artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, a inquérito público.

O referido Regulamento entra em vigor no 1.º dia útil após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Para constar se passa o presente edital e outros de integral teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo e publicados no *Diário da República*.

26 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *António Carlos Albuquerque Álvaro*.

Regulamento para Inspecção de Ascensores, Montagem-Cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes, taxas e regime sancionatório

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, na esteira do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, transferiu para as autarquias a competência para o licenciamento e fiscalização de elevadores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes.

O presente Regulamento pretende regulamentar toda a actividade de licenciamento e fiscalização em matéria de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes.

Assim, nos termos das disposições conjugadas do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, artigo 53.º, n.º 1, alínea q), e n.º 2, alínea a), artigo 64.º, n.º 6, alínea a), ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, n.º 8 do artigo 112.º e artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, depois de terem sido cumpridas todas as formalidades legais, a Assembleia Municipal do Bombarral, sob proposta da Câmara Municipal do Bombarral, aprova o seguinte Regulamento:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente diploma estabelece as disposições aplicáveis à manutenção e inspecção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, de agora em diante designados abreviadamente por instalações, após a sua entrada em serviço.

2 — Excluem-se do âmbito de aplicação do presente diploma as instalações identificadas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 255/98, de 22 de Setembro, bem como os monta-cargas de carga nominal inferior a 100 kg.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- Entrada em serviço ou entrada em funcionamento — o momento em que a instalação é colocada à disposição dos utilizadores;
- Manutenção e reparação efectuadas com a finalidade de manter uma instalação em boas condições de segurança e funcionamento;
- Inspecção — o conjunto de exames e ensaios efectuados a uma instalação, de carácter geral ou incidindo sobre aspectos específicos, para comprovar o cumprimento dos requisitos regulamentares;
- Empresa de manutenção de ascensores (EMA) — a entidade que efectua e é responsável pela manutenção das instalações, cujo estatuto constitui o anexo I do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro;
- Entidade inspetora (EI) — a empresa habilitada a efectuar inspecções a instalações, bem como realizar inquéritos, peritagens, relatórios e pareceres, cujo estatuto constitui o anexo IV do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

CAPÍTULO II

Manutenção

Artigo 3.º

Obrigações de manutenção

1 — As instalações abrangidas pelo presente diploma ficam, obrigatoriamente, sujeitas a manutenção regular, a qual é assegurada por uma EMA, que assumirá a responsabilidade criminal e civil, pelos acidentes causados pela deficiente manutenção das instalações ou pelo incumprimento das normas aplicáveis.

2 — O proprietário da instalação é responsável solidariamente, nos termos do número anterior, sem prejuízo da transferência da responsabilidade para uma entidade seguradora.

3 — Para efeitos de responsabilidade criminal ou civil presume-se que os contratos de manutenção a que respeita o artigo seguinte integram sempre requisitos mínimos estabelecidos para o respectivo tipo, estabelecido no artigo 5.º

4 — A EMA tem o dever de informar, por escrito, o proprietário das reparações que se torne necessário efectuar.

5 — Caso seja detectada situação de grave risco para o funcionamento da instalação, a EMA deve proceder à sua imediata imobilização, dando disso conhecimento, por escrito, no prazo de quarenta e oito horas, ao proprietário e à Câmara Municipal.

Artigo 4.º

Contrato de manutenção

1 — O proprietário de uma instalação em serviço é obrigado a celebrar um contrato de manutenção com uma EMA.

2 — O contrato de manutenção, no caso de instalações novas, deverá iniciar a sua vigência no momento da entrada em serviço da instalação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Durante o primeiro ano de funcionamento da instalação, a entidade instaladora fica obrigada, directamente ou através de uma EMA, a assegurar a sua manutenção, salvo se o proprietário a desobrigar, através da celebração de um contrato de manutenção com uma EMA.

Artigo 5.º

Tipos de contrato de manutenção

1 — O contrato de manutenção, a estabelecer entre o proprietário de uma instalação e uma EMA, pode corresponder a um dos seguintes tipos:

- Contrato de manutenção simples — destinado a manter a instalação em boas condições de segurança e funcionamento, sem incluir substituição ou reparação de componentes;
- Contrato de manutenção completa — destinado a manter a instalação em boas condições de segurança e funcionamento, incluindo a substituição ou reparação de componentes, sempre que se justificar.

2 — Nos contratos referidos no número anterior devem constar os serviços mínimos e os respectivos planos de manutenção, identificados no anexo II do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

3 — Na instalação, designadamente na cabina do ascensor, devem ser afixados, de forma bem visível e legível, a identificação da EMA, os respectivos contactos e o tipo de contrato de manutenção celebrado.

CAPÍTULO III

Inspecção

Artigo 6.º

Competência da Câmara Municipal

1 — Sem prejuízo das atribuições e competências legalmente atribuídas ou delegadas a outras entidades, a Câmara, no âmbito do presente Regulamento, é competente para:

- Efectuar inspecções periódicas e reinspecções às instalações;
- Efectuar inspecções extraordinárias, sempre que o considerem necessário, ou a pedido fundamentado dos interessados;
- Realizar inquéritos a acidentes decorrentes da utilização ou das operações de manutenção das instalações.

2 — É cobrada uma taxa pela realização das actividades referidas nas alíneas a) e b) do número anterior, quando realizadas a pedido dos interessados.

3 — Para o exercício das atribuições supra-referidas, a Câmara Municipal pode recorrer às entidades previstas no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

Artigo 7.º

Realização das inspecções e reinspecções

1 — As instalações devem ser sujeitas a inspecções com a seguinte prioridade:

a) Ascensores:

- i) Dois anos — quando situados em edifícios comerciais ou de prestação de serviços abertos ao público;
- ii) Quatro anos — quando situados em edifícios mistos de habitação e comerciais ou de prestação de serviços;
- iii) Quatro anos — quando situados em edifícios habitacionais com mais de 32 fogos ou mais de 8 pisos;
- iv) Seis anos — quando situados em edifícios habitacionais não incluídos no número anterior;
- v) Seis anos — quando situados em estabelecimentos industriais;
- vi) Seis anos — nos casos não previstos nos números anteriores.

b) Escadas mecânicas e tapetes rolantes — dois anos;

c) Monta-cargas — seis anos.

2 — Para efeitos do número anterior, não são considerados os estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços situados ao nível do acesso principal do edifício.

3 — Sem prejuízo de menor prazo que resulte da aplicação do disposto no n.º 1, decorridas que sejam duas inspecções periódicas, as mesmas passarão a ter periodicidade bienal.

4 — As inspecções periódicas devem obedecer ao disposto no anexo v do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

5 — Se, em resultado das inspecções periódicas, forem impostas cláusulas referentes à segurança de pessoas, deverá proceder-se a uma reinspecção, para verificar o cumprimento dessas cláusulas, nos termos definidos no anexo v do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

6 — Os utilizadores poderão participar à Câmara Municipal o deficiente funcionamento das instalações ou a sua manifesta falta de segurança, podendo a Câmara Municipal determinar a realização de uma inspecção extraordinária.

7 — Não sendo requerida no prazo legal, a inspecção ou reinspecção, deverá a Câmara Municipal notificar o proprietário ou o seu representante para, no prazo previsto na lei, requerer e pagar a inspecção ou reinspecção e respectivas taxas, com a advertência de que, não o fazendo, fica sujeita à instauração de processo de contra-ordenação, passível de coima e à possível selagem do equipamento nos termos previstos no artigo 10.º

Artigo 8.º

Obras em ascensores

1 — As obras a efectuar nos ascensores presumem-se:

- a) Benfeitorias necessárias — as de manutenção;
- b) Benfeitorias úteis — as de beneficiação.

2 — A enumeração das obras que integram a classificação do número anterior consta do anexo III do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

3 — Os encargos com as obras classificadas no n.º 1 são suportadas nos termos da legislação aplicável, nomeadamente do Regime Jurídico do Arrendamento Urbano e da Propriedade Horizontal.

4 — Os proprietários dos ascensores não podem opor-se à realização de obras de beneficiação pelos inquilinos, desde que aquelas sejam exigidas por disposição regulamentar de segurança.

Artigo 9.º

Acidentes

1 — As EMA e os proprietários das instalações, directamente ou através daquelas, são obrigados a participar à Câmara Municipi-

pal todos os acidentes ocorridos nas instalações, no prazo máximo de três dias após a ocorrência, devendo essa comunicação ser imediata no caso de haver vítimas mortais.

2 — Sempre que dos acidentes resultem mortes, ferimentos graves ou prejuízos materiais importantes deve a instalação ser imobilizada e selada, até ser feita uma inspecção às instalações a fim de ser elaborado um relatório técnico que faça a descrição pormenorizada do acidente.

3 — Os inquéritos, visando o apuramento das causas e das condições em que ocorreu o acidente, devem ser instruídos com o relatório técnico emitido nos termos do número anterior.

4 — A Câmara Municipal deve enviar à DGE cópia dos inquéritos realizados, no âmbito da aplicação do presente artigo.

Artigo 10.º

Selagem das instalações

1 — Sempre que as instalações não ofereçam as necessárias condições de segurança, compete à Câmara Municipal, por sua iniciativa, ou às entidades por aquelas habilitadas, ou por solicitação da EMA, proceder-se à respectiva selagem.

2 — Consideram-se para os efeitos no número anterior, entre outras, que não oferecem as necessárias condições de segurança, as instalações cujo certificado esteja caducado.

3 — A selagem prevista no n.º 1 será feita por meio de selos de chumbo e fios metálicos ou outro material adequado, sendo deste facto dado conhecimento ao proprietário e à EMA.

4 — Após selagem da instalação, estas não podem ser postas ao serviço sem inspecção prévia que verifique as condições de segurança, sem prejuízo da prévia realização dos trabalhos de reparação das deficiências, a realizar sob responsabilidade de uma EMA.

5 — Para os efeitos do número anterior, a EMA solicitará, por escrito, à Câmara Municipal a desselagem temporária do equipamento para proceder aos trabalhos necessários, assumindo a responsabilidade de o manter fora de serviço para o utilizador.

6 — A selagem das instalações pode igualmente ser feita por uma EI, desde que para tanto haja sido habilitada pela Câmara Municipal.

Artigo 11.º

Presença de um técnico de manutenção

1 — No acto da realização de inspecção, inquérito ou peritagem, é obrigatória a presença de um técnico da EMA responsável pela manutenção, o qual deverá providenciar os meios para a realização dos ensaios ou testes que seja necessário efectuar.

2 — Em casos justificados, o técnico responsável referido no número anterior poderá fazer-se representar por um delegado, devidamente credenciado.

CAPÍTULO IV

Sanções

Artigo 12.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima:

- a) De 250 euros a 1000 euros, a falta da presença do técnico responsável pela manutenção de ascensores no acto da inspecção, nos termos previstos no artigo anterior;
- b) De 250 euros a 5000 euros, o não requerimento da realização de inspecção nos prazos previstos no n.º 1 do anexo v do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro;
- c) De 1000 euros a 5000 euros, o funcionamento de um ascensor, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes sem existência de contrato de manutenção nos termos previstos no artigo 4.º

2 — A negligência e a tentativa são puníveis.

3 — À imobilização das instalações é aplicável o disposto no artigo 162.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovada pelo Decreto Regulamentar n.º 38 382, de 7 de Agosto 1951.

4 — No caso de pessoa singular, o montante máximo de coima a aplicar é de 3750 euros.

5 — Em função da gravidade da infracção e da culpa do infractor, podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na sua actual redacção.

Artigo 13.º

Instrução do processo e aplicação das coimas e sanções acessórias

1 — A competência para determinar a instauração dos processos de contra-ordenação e aplicar as coimas e sanções acessórias pertence ao presidente da Câmara Municipal.

2 — O produto das coimas aplicadas pelo presidente da Câmara Municipal reverte para a respectiva Câmara Municipal.

Artigo 14.º

Taxas

1 — As taxas devidas à Câmara pela realização de inspecções periódicas, reinspecções e outras inspecções, previstas no n.º 2 do artigo 6.º, são as constantes da tabela — anexo 1.

2 — As taxas são automaticamente actualizadas, anualmente, pela taxa média de inflação.

Artigo 15.º

Fiscalização

1 — A competência para a fiscalização do cumprimento das disposições relativas às instalações previstas neste diploma compete à Câmara Municipal, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a execução das acções necessárias à realização de auditorias às EMA e EI no âmbito das competências atribuídas à DGE.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 16.º

Interpretação e omissão

As dúvidas e omissões suscitadas pelo presente Regulamento serão dirimidas e integradas por deliberação do executivo camarário.

Artigo 17.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não se encontrar previsto no presente Regulamento aplica-se a legislação em vigor.

Artigo 18.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições constantes de posturas e ou regulamentos municipais contrárias às do presente Regulamento.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no 1.º dia útil após a sua publicação.

ANEXO I

Taxa devida por inspecção — 15 €
Taxa devida por reinspecção — 15 €
Taxa devida por inspecção extraordinária — 150 euros.

CÂMARA MUNICIPAL DE BORBA

Avlso. n.º 1160/2005 (2.ª série) — AP. — *Lista de adjudicações efectuadas durante 2004.* — Nos termos do artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, faz-se público que, durante o ano de 2004, foram adjudicadas, ao abrigo do referido diploma legal, as obras constantes do mapa anexo.

Lista das adjudicações efectuadas durante o ano 2004, a que se refere o artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março

Entidades adjudicatárias	Denominação da obra	Valor da obra sem IVA (em euros)	Data	Forma de atribuição
Construções Rodrigo, L.ª	Empreitada de substituição da cobertura da habitação sita na Avenida dos Bombeiros Voluntários, 74, Borba.	11 028,00	5-1-2004	Ajuste directo.
Construções Rodrigo, L.ª	Empreitada de ampliação do edifício do Mercado Municipal de Borba (trabalhos a mais e a menos).	21 425,87 (a mais) 48 465,53 (a menos) 55 904,00	23-6-2004	Ajuste directo.
Construções Eléctricas Schréder, S. A.	Empreitada de remodelação da iluminação pública de Borba — 2.ª fase	209 022,79	9-8-2004	Concurso limitado sem publicação de anúncio.
Consdep — Construções, Saneamentos, Drenagens, Estradas e Pavimentos, L.ª	Empreitada de recuperação do Cine-Teatro de Borba	187 170,00	9-8-2004	Concurso público.
Damião & Belo, L.ª/Licivil, L.ª — A. C. E.	Empreitada de recuperação da estrutura e cobertura do complexo cultural do Palacete dos Meios — 1.ª fase.	140 565,50	10-8-2004	Concurso público.
Sopovico, L.ª	Empreitada de construção da Estrada da Nora — Barro Branco	20 605,00	20-9-2004	Ajuste directo.
Silva, Duarte & Batista, L.ª	Empreitada de execução das infra-estruturas eléctricas na Zona Industrial do Alto dos Baçelos (Rosaborba).	20 605,00	25-10-2004	Ajuste directo.